

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2006

*“Altera a redação das alíneas “a” e “d” do inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”*

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO.

Relator: Deputado EDINHO BEZ.

## PARECER VENCEDOR

### I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Jair Bolsonaro, o **Projeto de Lei nº 6.906, de 2006**, pretende alterar a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que disciplina a contratação temporária em caráter excepcional, para ampliar as hipóteses de admissão de contratados civis em organizações militares.

As razões ensejadoras da proposição, constantes de sua **Justificação**, são as seguintes:

*A quantidade de civis prestadores de serviços nas*

*Forças Armadas nas atividades administrativas, de transporte, de saúde, dentre outras, vem decrescendo, sem que haja perspectiva de reposição a curto prazo, pela falta de concursos públicos, aposentadorias, óbitos etc.*

*A inclusão de prestadores de serviços nos quadros de lotação de pessoal civil é salutar para a administração militar, que passa a contar com profissionais capacitados a atuar em funções administrativas, possibilitando melhor desempenho nas atividades fim das Forças Armadas.*

*A proposta apresentada visa ampliar a possibilidade de todo o sistema de saúde militar contar com profissionais contratados por tempo determinado, subsidiando a atuação dos Hospitais e das Organizações Militares de Saúde.*

O Projeto de lei nº 6.906, de 2006, teve como relator, nesta Comissão, o nobre Deputado Edinho Bez.

## **II - VOTO VENCEDOR**

A pretensão do Projeto de lei nº 6.906, de 2006, que reside na melhoria do desempenho das Forças Armadas, sem dúvida, é compreensível e, certamente, conta com o apoio do plenário desta Comissão.

Entretanto, a forma escolhida para alcançar essa melhoria, infelizmente, pela sua inadequação jurídica, nos leva a divergir do ilustre relator e propor a rejeição do projeto,

Com efeito, não é possível ampliar o quadro de servidores civis das Forças Armadas, **responsáveis pelo desempenho de atividades permanentes**, pela modalidade de contratação temporária, que destina-se, segundo o texto constitucional, **ao atendimento de necessidades passageiras de excepcional interesse público** (art. 37, inciso IX, da C.F.)

As necessidades permanentes da Administração Pública, no que tange a recursos humanos, devem ser atendidas com observância do princípio constitucional da acessibilidade a cargos e empregos públicos, inserto

no inciso II do art. 37 da Constitucional, Federal, que exige aprovação em concurso público para provimento de vagas que se relacionam com atividades permanentes do setor público. Admitir servidores, para desempenho da atividades permanentes, pela via da contratação temporária representaria uma burla ao concurso público.

Dessa forma, **manifestamo-nos contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 6.906, de 2006.**

Sala da Comissão, em        de agosto de 2007.

**Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN**  
**Relator**